

**LEI MUNICIPAL Nº 133, DE 18 DE MARÇO DE 1994.**

**“Institui o Código de Postura do Município de Cocalinho, e dá outras providências”**

O Prefeito Municipal de Cocalinho Estado de Mato Grosso faça saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o código de postura de Cocalinho – Mato Grosso.

Art. 2º - Este código tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene publica do bem estar público da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadora de serviços bem como estabelecer as normas jurídicas correspondentes entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos em geral competente cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste código, fica obrigada facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições deste código ou qualquer outro diploma baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder político.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, andar 01 encarregado de execução das leis que, fendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária a consistir em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada e, imposta de forma regular e pelos meios legais o infrator se recusar satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa devida no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Art. 9º - As multas serão impostas em graves variadas.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-las, ter-se-á em vista:

I – Maior ou menor gravidade da infração;

II – A circunstancia atenuantes ou agraváveis;

III – Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências as multas serão comandadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que se viola preceito deste código por, cuja infração já tivesse sido atuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159º do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houve determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa quando a apreensão realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiver e, sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado dentro de 60 (sessenta) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entre que qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 14 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15º - Sempre que infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá;

I – Sobre os pais tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II – O nome de quem o levou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e as por menores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação:

III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – A disposição infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de suas, digo, duas testemunhas, capazes, se houver.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o outro, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 22º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento e dirigida ao Prefeito.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## **TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24º - Compete a Prefeitura zela, pela higiene pública, usando o melhora do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentara o funcionamento competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

## **CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 27º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras a sua residência.

Art. 29º - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II – queimar mesmo nos próprios quintais, ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar vizinhanças.

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32º - Não é permitido, senão a distância de 1.500 (um mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 33º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 10 VTC.

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, desde que tais providências não venham afetar a higiene pública.

Art. 36º - Nenhum prédio situado em rua pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja previsto de instalações sanitárias.

Art. 37º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodar os vizinhos.

Parágrafo Único – As indústrias de moagem e beneficiamento de cereais, terão que tomar as devidas providências para não prejudicar a saúde pública com seus resíduos industriais como: palha de arroz, serragem, poeira etc.

Art. 38º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 10 UFC.

## **CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 39º - A prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção o comercio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou liquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 40º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado para inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º – A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinara a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 41º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas os seguintes:

I – O estabelecimento terá, para deposito de verduras, que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável a prova de moscas, poeira e qualquer contaminação;

II – As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 42º - É proibido ter em deposito ou exposto a venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sazoadas;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 43º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparado de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44º - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e as aberturas teladas e a prova de moscas;

Art. 45º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I – violarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II – Terem os produtos expostos a venda conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos.

Art. 46º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 47º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 05 UFC.

## **CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 48º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem de louça e talheres devera fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres devera ser feita com fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 49º - Nos salões de barbearias e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo 1º - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Parágrafo 2º - Será obrigatório a desinfecção de tesouras, alicates, maquinas e demais utensílios, bem como o uso de laminas descartáveis.

Art. 50º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I – A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 51 deste código;

III – A existência de depósito apropriado para roupa servida, há como o mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos a altura mínima de dois metros.

Art. 51º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuários será feita em prédio isolado, distantes no mínimo vinde metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 52º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhe foram aplicadas, obedecerão o seguinte:

I – Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – Conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote.

III – Possuir (depósito para) digo sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjeta de contorno para as águas das chuvas.

IV – Possuir depósito para estrumes, a prova de insetos com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos restos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 53º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 03 a 10 UFC.

### **TÍTULO III**

#### **DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 54º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 55º - É expressamente proibido perturbar o sossego Público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou sem estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

Art. 56º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 57º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruído prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo Único – As maquinas e aparelhos que o despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 58º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 12 UFC, sem prejuízo d ação penal cabível.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 59º - Em todas as casas de diversões publicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo código de obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se ao sempre livres de grades moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do publico em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimada pela inscrição “Saída”, legível a distancia e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

- V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI – SERÃO tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 60º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem extintores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 61º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades da fiscalização.

Art. 62º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolvera aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Art. 63º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 64º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidade e igrejas.

Art. 65º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabides de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.
- III – Nos interiores dos cabides não poderá existir maior numero de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais em combustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o dispensável ao serviço.

Art. 66º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circos ou parques de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 67º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar comumente em deposito ate o máximo de valores de referencia vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 68º - Na localização de “dancing” ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 69º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter publico dependem, para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Efetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem comitês ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 70º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 15 UFC.

### **CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 71º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e por isso devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colar cartazes.

Art. 72º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 73º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior numero de assistentes, a qualquer seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

## **CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 74º - O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75º - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiais ou determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalização vermelha claramente visível.

Art. 76º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via publica, com o mínimo prejuízo ao transito por tempo superior a 03 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos, a distancia conveniente dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 77º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada.

II – Conduzir animais bravos sem a necessária preocupação.

III – Conduzir carros de boi sem guieiros.

IV – Atirar a via publica ou a logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 78º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 79º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

Art. 80º - É proibido embarcar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir pelos passeios, volumes de qualquer espécie;

III – patinar a não ser nos logradouros a isso, destinados;

IV – amarrar animais em postes arvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste código quando não prevista pena no código nacional de transito, será imposta a multa correspondente ao valor de 03 a 08 Unidade Fiscal de Cocalinho, (UFC).

## **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 82º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito de municipalidade.

Art. 83º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo devesse a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 84º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, se as pocilgas atentarem conta o bem estar geral e a saúde pública.

Art. 85º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 52 deste código, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

Art. 86º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão modificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 87º - Ficam proibido os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 88º - É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar bombos nos forros das casas de residências;

Art. 89º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I – transportar nos veículos de tração, animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que tenha a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado.
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem vínculo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII – castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
- IX – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X – montar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XI – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XII – usar arreias sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII – praticar todo e qualquer código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 90º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 03 a 10 UFC.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

## **CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 91º - Todo proprietário e terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 92º - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para, que se proceda o seu extermínio.

Art. 93º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se á de fazê-la, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 03 a 15 UFC.

## **CAPÍTULO VII DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 94º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio até o máximo de 02 (dois) metros;
- III – Não causarem dano as arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime devera ser retirado quando ocorrer a paralisação de obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 95º - poderão ser armados coretos ou palanques provisórios políticos, festividades, religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela prefeitura, quanto a sua localização.

II – Não perturbarem o transito publico.

III – não prejudicarem o calçamento nem o escamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividade os estragos por acaso verificados.

IV – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura provera a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 96º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos primeiro do art. 91 deste código.

Art. 97º - É proibido podar, cortar derrubar ou sacrificar as arvores da arborização publica, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 98º - Os postes telégrafos de iluminação e força, as caixas postais, as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura.

Art. 99º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesa e cadeiras parte do passeio correspondente a testado edificio, desde que fique livre para o transito publico uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 100 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 08 UFC.

## **CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 101º - São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados.

II – a gasolina e demais derivados do petróleo.

III – os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral.

IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosas, liquidas.

V – toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135º).

Art. 102º - Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão pólvora.

IV – as espoletas e os estopins.

V – os fulminantes, cloratos, formiantos e congêneres.

VI – os cartuchos e guerra, caça e miras.

Art. 103º - É absolutamente proibido:

I – fabricar sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura.

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atendidas as exigências legais, quando a construção e segurança.

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

Parágrafo 2º - Os foguetes e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das vias ou estradas.

Art. 104º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão constituídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 105º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderá ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Art. 106º - É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros.

II – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 107º - As instalações de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança Pública.

Parágrafo 2º - A prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 15 a 30 UFC, além da responsabilidade civil ou criminal ao infrator, se for o caso.

## **CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLÁRIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBO**

Art. 109º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias depósitos de areia e saibo dependem de licença da Prefeitura, que a concedera observados os preceitos deste código.

Art. 110º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno;

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Autorização para a exploração, passando pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- b) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 110 metros em torno da área a ser explorada.
- c) Perfis do terreno em três vias.

Art. 111º - As licenças para a exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código desde que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 112º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 113º - Não será permitida a exploração de pedreiros na zona urbana.

Art. 114º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I – as chamas serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escavamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 115º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicos ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 116º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação.

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 117º - Na infração de qualquer deste capítulo será imposta correspondente ao valor de 10 a 15 UFC, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## **DOS MUROS E CERCAS**

Art. 118º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 119º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de suas construção e conversão, na forma do art. 588 do código civil.

Parágrafo Único – correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem cercas especiais.

Art. 120º - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I – cercas de arame farpado, com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III – telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 121º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 a 15 da UFC, a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixados neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil de criminal que no caso couber.

## **DOS ANUNCIOS E CARTAZES**

Art. 122º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - incluem-se obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora opostos em terrenos próprios de domínio privada, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 123º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 124º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.

II – destruam interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

III – contenham incorreção de linguagem

IV – pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem o aspecto da fachada;

Art. 125º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II – a natureza do material de confecção.

III – as inscrições e o texto.

IV – as dimensões.

V – as cores empregadas.

Art. 126º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 a 15 UFC.

**TÍTULO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO**  
**E DA INDUSTRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**  
**INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**  
**SEÇÃO I**

Art. 127º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem previa licença da Prefeitura concedida a requerimento do interessado mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – o requerimento devera especificar com clareza:

I – o ramo do comercio ou da indústria.

II – o montante do capital da indústria.

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 128º - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 129º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exibira a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 130º - A licença da localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negocio diferente do requerido.

II – como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança publica.

III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

### **CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 131º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre as 06 e 08 horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II – para comercio de modo geral:

a) abertura as 08 horas e fechamento as 18 horas no dia.

b) Nos dias previstos na letra “b” item I, os estabelecimentos permanecerão abertos nos domingos e feriados nacionais a critério de comerciante, permanecendo fechados os estabelecimentos não contraria e legislação trabalhista.

Art. 132º - É obrigatório o serviço de plantão de Farmácias e drogarias aos domingos e feriados, aos sábados, nos vespertinos e noturnos e nos demais dias da semana no período noturno, sem interrupção de horário.

Parágrafo 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter em local visível de sua fechada, placa indicativa do nome e endereço da que estiver de Plantão.

Parágrafo 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter em local, deixarem de cumprir a escala de plantão suas interditas observadas as disposições desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DAS BANCAS, PIT-DOGS E SIMILARES**

Art. 133º - A localização e o funcionamento de bancas de revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de previa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – As autorizações de uso de logradouro publico será expedida a titulo precários em nome de requerentes, podendo a prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

Art. 134º - A liberação de autorização de que trata o artigo anterior dependera do atendente das seguintes exigências:

I – parecer favorável do órgão de planejamento do município.

II – não se localizar a unidade a menos de 08 (oito) metros da esquinas, medidas do ponto de encontro da reta com a curva.

III – não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

IV – não possuir cumprimento superior a 04 (quatro) metros de largura superior a 02 (dois) metros.

V – não se localizar umraio de 500 (quinhentos) metros de distancia de outra unidade do mesmo gênero.

Parágrafo 1º - A autorização não será expedida quando o passeio publico possuir largura inferior a 04 (quatro) metros.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

Art. 135º - É vedada a liberação de autorização de bancas de revistas, pit-dog ou similares em rótulos ilhas, áreas ajardinadas arborizadas ou grandes e nas áreas remanejadas para efeito de correção de transito.

Art. 136º - A autorização para o funcionamento de banca de revista, pit-dog e similares somente será expedida sempre em caráter precário, quando satisfazer os seguintes requisitos:

I – forem confeccionados de acordo com o modelo o material aprovado pela Prefeitura.

II – encontrar-se em perfeitas condições de uso.

III – comprometer-se interessado:

- a) a não comercializar mercadorias estranhas ao seu ramo atividade, sob, pena de apreensão e remoção de seu equipamento.
- b) A remover seus equipamentos do logradouro publico, quando solicitando pela Prefeitura que poderá fazê-lo na hipótese de ser dentro do prazo estabelecido.

Art. 137º - A autorização para funcionamento de bancas de revistas, pit-dogs e similares devera ser renovadas anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 138º - Os proprietários de banca de revista, pit-dogs e similares são obrigados a:

I – manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada e sem entorno.

III – tratar o publico com urbanidade.

IV – tratar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao publico.

V – não instalar ou permitir que instalem todos nem ocupar o logradouro ou parte com mesas e cadeiras.

Art. 139º - Para melhor atender ao interesse publico, a prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca de revista, pit-dog e similares, devendo o interessado nestes casos promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 140º - As bancas de revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidos e removidos, sem prejuízos de aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 141º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 15 UFC.

### **CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 142º - Este código entrara em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.994.**

**JUAREZ FALONE DE ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL.**